



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01153/20

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 902.700,00.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – Regularidade com ressalvas do certame e do contrato decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01924/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 01153/20, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2020, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, objetivando a aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública do Município de Cacimba de Areia – PB, para o exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial n.º 01/2020 e do Contrato decorrente;
2. **RECOMENDAR** à Prefeitura de Cacimba de Areia no sentido de que, em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas “Preço da Hora” e “Preço de referência”, disponibilizadas por este TCE.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de outubro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01153/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01153/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 01153/20 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, objetivando a aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública do Município de Cacimba de Areia – PB, para o exercício de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela existência das seguintes eivas em seu relatório de fls. 217/224:

1. Pesquisa de preços irregular;
2. Ausência no contrato dos preços e quantidades individualmente contratados, por força do art. 54, § 1º c/c art. 55, inciso III, da Lei de Licitações;
3. Indício de sobrepreço no valor de R\$ 115.600,00, devendo ser melhor avaliado no Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG 00271/20).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 877/20, da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, pugnou pelo (a):

1. Regularidade com ressalva do Pregão Presencial 0001/2020 e do contrato dele decorrente;
2. Aplicação de multa à autoridade responsável, com base no art. 56, III e V, da LOTCE/PB, pela ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a execução contratual e pela inobservância da RN TC 09/16;
3. Envio de Recomendações à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato) e da Resolução Normativa TC n.º 09/2016 especialmente para que, independentemente da forma escolhida, aditamento ou apostilamento, todas as modificações contratuais sejam encaminhadas eletronicamente a esta Corte na forma da RN TC n.º 09/2016.
4. Sugestão de envio de Alerta no Processo de Acompanhamento de Gestão no mesmo sentido do item anterior.
5. Remessa da análise quanto a eventual identificação de superfaturamento ao Processo de Acompanhamento de Gestão (sugestão da Auditoria) ou continuidade nestes próprios autos, adotando-se os parâmetros indicados ao longo do Parecer (busca do período em que houve redução considerável dos preços de mercado, com a quebra da equação econômico financeira do contrato em desfavor da Administração).
6. Recomendação à Prefeitura de Cacimba de Areia no sentido de que, em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas “Preço da Hora” e “Preço de referência”, disponibilizadas por este TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01153/20

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne à suposta irregularidade na pesquisa de preços realizada, depreende-se, através dos documentos acostados às fls. 163/169, que foram realizadas buscas no site da ANP sobre os preços de combustíveis na região, no período de 22 a 28 de dezembro de 2019. Sendo assim, corroborando com o *Parquet*, entendo que a eiva em análise não merece prosperar. Cabível, no entanto, recomendação com vistas à ampliação das fontes de pesquisa em certames futuros, sugerindo-se, inclusive, o uso das ferramentas “preço de referência” e “preço da hora”, disponibilizadas por este TCE/PB.

No tocante à ausência, no contrato, de preços e quantidades individualmente contratados, a Defesa, visando sanar a falha, apresentou termo de apostilamento e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (fls. 174/176). Vislumbra-se, pois, eiva de cunho formal.

Por fim, no tocante ao suposto sobrepreço, verifica-se que o gestor apresentou documentos indicando que realizou “realinhamento” de preço, conforme fls. 207/209. De fato, desde a homologação do certame, em janeiro de 2020, até a análise pelo Corpo Técnico deste Tribunal, houve redução nos preços dos combustíveis praticados no mercado. No entanto, conforme se depreende da pesquisa realizada às fls. 163/169, os preços homologados situaram-se dentro da média fornecida pela ANP, não havendo, nos autos, elementos que indiquem que os valores de mercado, no momento da contratação, já estariam inferiores aos valores contratados.

A título de exemplo, o valor do litro contratado para gasolina correspondeu, antes do realinhamento, a R\$ 4,59, sendo o valor de referência, obtido junto a ANP, equivalente a R\$ 4,417 por litro. Após o realinhamento, o valor contratado passou a corresponder a R\$ 3,99 por litro.

O valor do litro contratado para diesel comum correspondeu, antes do realinhamento, a R\$ 3,69, sendo o valor de referência, obtido junto a ANP, equivalente a R\$ 3,695 por litro. Após o realinhamento, o valor contratado passou a corresponder a R\$ 3,09 por litro.

O valor do litro contratado para diesel S-10 correspondeu, antes do realinhamento, a R\$ 3,80, sendo o valor de referência, obtido junto a ANP, equivalente a R\$ 3,814 por litro. Após o realinhamento, o valor contratado passou a corresponder a R\$ 3,19 por litro.

Ora, como se vê, a diferença do preço contratado por litro não é significativa o bastante ao ponto de ensejar imputação de débito à autoridade responsável por indicação de sobrepreço. Por esta razão, entendo que tal responsabilização não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01153/20

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial n.º 01/2020 e do Contrato decorrente;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura de Cacimba de Areia no sentido de que, em certames futuros para a aquisição de combustíveis, sejam diversificadas as fontes de pesquisa de preços, incluindo-se as ferramentas "Preço da Hora" e "Preço de referência", disponibilizadas por este TCE.

É o voto.

João Pessoa, 06 de outubro de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 12:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO